



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUADO:** ASTER PRODUTOS DE PAPEL LTDA.  
**ENDEREÇO:** Rodovia CE 275 – KM 02 – Distrito Industrial – Jaguaribe  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201400963-0  
**PROCESSO:** 1/930/2014

**EMENTA: RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Notas fiscais não preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia no que tange à descrição dos produtos e à situação cadastral do emitente. O contribuinte adquiriu bens de ativo acobertados por documentos considerados inidôneos em virtude do seguinte: 1. **declarações inexatas** em razão da descrição genérica dos produtos, sem suas especificações, impedindo a perfeita identificação dos equipamentos; 2. **emitente baixado** no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo. Documentos não lançados nos livros fiscais, não declarados na DIEF e nem registrados no sistema Cometa. Decisão amparada no art. 131, III e V do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 1261/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte recebeu bens/mercadorias por meio de notas fiscais inidôneas, conforme informações complementares em anexo.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

PROCESSO Nº 1/930/2014  
JULGAMENTO Nº 1261/15

- Auto de Infração nº 201400963-0
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.33158
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34329, com ciência pessoal
- Anexo ao Termo de Início
- Termo de Intimação nº 2013.37147
- Anexo ao Termo de Intimação
- AR referente ao envio do Termo de Intimação
- Auto de Infração 201318045-1 lavrado por embarço à fiscalização em virtude do não atendimento ao termo de intimação acima
- Termo de Intimação nº 2013.37856
- Anexo ao Termo de Intimação
- AR referente ao envio do Termo de Intimação
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.01938
- Termo de disponibilidade de documentos fiscais
- Contrato Social
- Consultas cadastrais do autuado
- Protocolo de entrega da documentação ao fiscal
- Cópias das Notas Fiscais 201 a 208 e recibos
- Cópias dos Ofícios do BNB e do CEPAF
- Informação Fiscal
- Cópia dos documentos: CI 354/2013, Ofício BNB, Cédula de Crédito, Certidão do Cartório, Parecer ASJUR
- Consultas cadastrais do emitente dos documentos fiscais
- Consultas ao sistema Cometa
- Cópia dos livros Registro de Entradas e Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente referentes ao exercício de 2009
- AR referente ao envio do Auto de Infração
- CD - ROM

Decorrido o prazo sem que o autuado impugnasse o feito, foi o mesmo declarado revel às fls. 150.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de ter o contribuinte adquirido bens para o ativo imobilizado acobertados pelas Notas Fiscais nºs 201 a 208, consideradas inidôneas por não preencherem os requisitos fundamentais de validade e eficácia no que tange à descrição dos produtos e à situação cadastral do emitente, tendo sido cobrada a multa no valor de R\$ R\$ 6.222.000,00.



Nas Informações Complementares o autuante esclarece o seguinte:

a) foi emitido o Termo de Início de Fiscalização solicitando toda a documentação listada no Anexo (fls. 12 e 13), tendo sido entregue apenas parte da mesma. A solicitação foi reiterada através do Termo de Intimação n° 2013.37147, o qual não sendo atendido ensejou a lavratura do Auto de Infração 201318045-1 por embaraço à fiscalização, tendo sido emitido novo Termo de Intimação n° 2013.37856;

b) visitou o parque industrial da empresa buscando confirmar a existência de máquinas do seu ativo imobilizado adquiridas através de financiamento junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, cujas compras foram questionadas pelo banco, que solicitou à CEPAF através do Ofício 2012/610-516 (fls. 58) análise da idoneidade das notas fiscais que acobertaram a citada aquisição;

c) as máquinas objeto da denúncia não possuem identificação do fabricante, tampouco marca e modelo, além do que as notas fiscais não descrevem a numeração de série ou qualquer outro elemento que permita o perfeito reconhecimento das mesmas;

d) constatou através da diligência *in loco* que apenas uma encadernadora e uma empacotadora de papel alumínio estão em atividade e de modo precário, concluindo que não teve como ratificar se o que fora adquirido através das Notas Fiscais 201 a 208 permanecem ainda em poder do contribuinte;

e) as notas fiscais de aquisição para o Ativo Imobilizado não foram lançadas no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, nem declaradas na DIEF ou identificadas no livro Diário. No entanto a empresa as ofertou como garantia do empréstimo tomado junto ao BNB, conforme se pode atestar através da Cédula de Crédito Industrial e da Certidão do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 69/102);

f) a documentação fornecida pelo BNB somente foi apensa aos autos, como prova da transação financeira, após emissão do Parecer 560/2013 da Assessoria Jurídica deste órgão fazendário (fls. 103/107);

g) as Notas Fiscais 201 a 208 são inidôneas por desobedecerem o que preceitua o art. 131, incisos III e V c/c art. 139 do Decreto 24.569/97, porquanto contêm descrição vaga dos produtos, pois não trazem as suas especificações, tais como marca, modelo, número de série ou chassi, impedindo a perfeita identificação dos equipamentos supostamente adquiridos para o ativo imobilizado;

h) referidos documentos não preenchem os requisitos fundamentais de validade exigidos pela legislação, pois nestes omitem-se os dados relacionados com a descrição exata dos produtos, elementos estes imprescindíveis para que o Fisco proceda ao controle e acompanhamento das operações;

PROCESSO Nº 1/930/2014  
JULGAMENTO Nº 1261/15

i) a empresa emitente das Notas Fiscais nºs. 201 a 208 – J G I Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. CNPJ 59.278.739/0001-02 – teve sua inscrição estadual baixada no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo em 31/08/1993, portanto, antes da emissão dos citados documentos (fls. 109/110);

j) a referida emitente possuiu um sócio em comum com a autuada, conforme faz prova a consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 111/114);

k) as notas fiscais não foram registradas no sistema Cometa por ocasião da entrada em nosso Estado, embora conste o carimbo do PF Monte Alegre (fls. 116/123).

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 24.569/97 – no art. 131 trata da inidoneidade dos documentos fiscais, o que o torna inábil para acobertar a operação.

*In casu*, as Notas Fiscais 201 a 208 são inidôneas por conterem declarações inexatas em virtude da descrição genérica dos produtos, sem suas especificações, impedindo a perfeita identificação dos equipamentos e, também, em virtude do seu emitente estar baixado no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo, *ex vi* consultas de fls. 109/110. Senão vejamos:

*"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*...*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*...*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;"*

Através da extensa e bem fundamentada Informação Complementar (fls. 03/09), a qual resumimos nos itens "a" a "k", resta demonstrado de maneira inconteste que a autuada adquiriu bens destinados ao ativo imobilizado acobertados por documentos fiscais inidôneos, todavia alguns aspectos do minudente trabalho realizado pela auditoria merecem ser destacados, posto que fortalecem a ação fiscal:

1 – foi efetuada diligência no parque industrial da empresa tendo o fiscal concluído que o processo fabril não é contínuo, pois as máquinas não estavam em funcionamento no momento da visita em razão de estarem inoperantes, desgastadas, desmontadas ou sem alimentação elétrica, além do que não havia estoque significativo de matéria-prima ou de mercadorias produzidas;

2 – as máquinas adquiridas para o seu ativo imobilizado através das notas fiscais objeto da autuação estão vinculadas em alienação fiduciária ao empréstimo tomado junto ao BNB, cuja documentação foi utilizada como prova no presente procedimento fiscal sob o amparo do Parecer 560/2013 da Assessoria Jurídica deste órgão fazendário;

3 – a ação fiscal foi desencadeada após recebimento do Ofício nº 2012/610-516 expedido pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB, solicitando a análise da idoneidade das notas fiscais que acobertaram a citada aquisição, tendo a Sefaz se manifestado através do Ofício Gabin/Cepaf nº 682/2013 (fls. 59/60) informando o seguinte:

- o contribuinte J G I Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. CNPJ 59.278.739/0001-02 encontra-se não habilitado/baixado no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo em 31/08/1993;
- os documentos fiscais não foram declarados na DIEF e nem registrados no sistema Cometa;
- o endereço da empresa J G I Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. que consta nas notas fiscais jamais foi cadastrado na JUCESP;
- o endereço cadastrado no contrato social da empresa J G I Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., à época da emissão das notas fiscais, é o mesmo da empresa ASTER PRODUTOS DE PAPEL LTDA. em São Paulo;
- a sócia da autuada Christiane Ferreira da Silva, também foi sócia da empresa ASTER PRODUTOS DE PAPEL LTDA., conforme prova a Ficha Cadastral Completa da JUCESP acostada às fls. 111/114;

4 – as máquinas encontradas no pátio industrial não possuem indicação do fabricante, tampouco marca e modelo, ao passo que as notas fiscais trazem uma descrição genérica dos produtos acompanhada da marca, deixando de informar a numeração de série ou qualquer outro elemento que permita a identificação individualizada das mesmas;

5 – some-se a isto o fato dos documentos fiscais não estarem lançados nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, não terem sido declarados na DIEF e não foram registrados no sistema Cometa.

PROCESSO N° 1/930/2014  
JULGAMENTO N° 126115

Ante os argumentos acima expendidos resta caracterizada a inidoneidade das Notas Fiscais n°s 201 a 208, relativas às aquisições de bens do ativo pelo autuado, por não preencherem os requisitos fundamentais de validade em virtude do seguinte:

1. **declarações inexatas** em razão da descrição genérica dos produtos, sem suas especificações, impedindo a perfeita identificação dos equipamentos;

2. **emitente baixado** no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo.

Em razão da infração cometida – recebimento de mercadoria com documentos inidôneos, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 2.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...*

*III –relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”.*

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 6.222.000,00 (seis milhões, duzentos e vinte e dois mil reais)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

<b>VALOR DA OPERAÇÃO</b>	<b>R\$ 20.740.000,00</b>
MULTA (30%)	R\$ 6.222.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.222.000,00</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 12 de maio de 2015.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária